



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.769 - PR
(2012/0143129-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
MARCELA GODOY CABRAL E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : TÁCITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.357/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA ILEGAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.769 - PR
(2012/0143129-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
MARCELA GODOY CABRAL E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ Fl. 715):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.357/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA ILEGAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante, repisa os argumentos exarados no apelo nobre no sentido de que apesar da *"oposição dos Embargos de Declaração, a Colenda Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná rejeitou-os, não sanando as omissões apontadas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violando, portanto, o artigo 535, II do Código de Processo Civil" (e-STJ Fl. 725).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.769 - PR
(2012/0143129-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

A agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.357/1985. Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que "não restou demonstrada que a origem dos cheques estaria no contrato de prestação de serviços jurídicos. Muito pelo contrário, a Recorrente comprovou que os 23 (vinte e três) cheques que instruem a demanda monitória foram emitidos à revelia da Recorrente" (e-STJ Fl. 628).

Por fim, sustenta que a 'emissão indevida dos cheques pelo Sr. Paulo Goh Morita em conluio com o Recorrido padecem de vícios e não possuem lastro jurídico, uma vez que forma emitidos de forma ilegal' (e-STJ Fl. 631).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, 'quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Quanto à apontada violação ao art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.357/1985, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

No mais, ainda que assim não fosse, em relação à tese de que 'não restou demonstrada que a origem dos cheques estaria no contrato de prestação de serviços jurídicos', o acórdão recorrido assim se manifestou quanto ao tema:

'O que se tem então é que a solução da controvérsia depende da fixação do ônus da prova e sob este prisma há que se reconhecer que: a) a Embargada não negou a prestação de serviços advocatícios pela Recorrida; b) a devedora não demonstrou a quitação integral dos valores devidos, além do que não apresentou o contrato firmado entre as partes, tampouco qualquer comprovante de pagamento em favor da sociedade de advogados; c) se a família Todeschini não estava à frente dos negócios e reconhece que não houve pagamento integral dos serviços prestados pela Recorrente (fls. 501), não pode afirmar que os cheques emitidos pelo então administrador não se deram efetivamente para quitação das dívidas apuradas por ocasião da rescisão contratual, tal como afirmado na exordial (f Is. 03).

Destarte, cabia à Apelada o ônus de elidir a prova apresentada - cheques acostados às fls. 23/45 - do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC), porquanto não comprovou a inexistência de causa subjacente'(e-STJ Fl. 589).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. .

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, por outros fundamentos.

Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143129-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 200769 / PR**

Números Origem: 2142620078160001 6880700 688070002 688070003

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
MARCELA GODOY CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
MARCELA GODOY CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.